

PROCESSO Nº 8931/2021 - SESAU

INTERESSADO: Diretoria da Vigilância em Saúde

ASSUNTO: Locação de imóvel urbano para fins não residenciais, destinado à instalação da

Coordenação da Vigilância Sanitária de Saúde

PARECER Nº 124/2022 – PROC.SESAU

I-RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Instados a nos manifestar a respeito do pedido de locação do imóvel destinado à instalação da Diretoria de Vigilância em Saúde, estabelecemos as seguintes considerações:

A Diretora de Vigilância em Saúde, solicitou providências quanto a locação de um imóvel para sediar a Coordenação da Vigilância Sanitária de Saúde devido a necessidade de realizada manutenção geral do imóvel anterior

Por conseguinte, o Departamento de Engenharia desta Secretaria avaliou o imóvel de propriedade ds Sra. CÁSSIA ALESSANDRA DA COSTA RODRIGUES, situado objeto a locação de imóvel situado Conjunto Cidade Nova III, Avenida SN 03, entre Travessa WE 17 e Travessa WE 18, Cidade Nova – Ananindeua – Pará, CEP 67.133-000.

Outrossim, segundo o laudo de avaliação, o imóvel avaliado apresenta condições para sediar a Coordenação da Vigilância Sanitária de Saúde, seja pelas suas dimensões, seja pela sua localização, ainda, pela infraestrutura observada.

Ademais, o Laudo de Avaliação para Locação assinado pelo servidor Fábio Rodrigo Furtado, Coord. Projeto e Fiscalização de Obra – CREA 1419146094, constatou que o valor proposto pelo proponente locador está em conformidade ao aplicado no mercado, uma vez que o imóvel tem excelente localização e boas condições estruturais que atendem às necessidades pretendidas.

Encaminhado o processo ao Planejamento, foi indicada a dotação orçamentária para cobertura da despesa por um período de 12 (doze) meses.

Após estes trâmites o processo foi encaminhado à Procuradoria para emissão de Parecer.

É o relatório, em síntese.

II - DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos





praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Tratando-se de um imóvel que atende aos requisitos exigidos à prestação do serviço público, cuja avaliação prévia realizada aponta que a propriedade possui boa localização, contemplada de razoável infra-estrutura urbana, é igualmente beneficiada por satisfatória rede de serviços comunitários e públicos, tais como: transporte coletivo, segurança pública, pequena rede de comercio, etc., se a finalidade é a satisfação do interesse público, e melhor atender a população deste Município, não se vislumbra óbices à locação do imóvel para abrigar a Diretoria de Vigilância em Saúde e Coordenação de Imunização de Ananindeua, em razão do término do contrato anterior.

Tendo como base fundamental os princípios administrativos, impõe-se a realização de Dispensa da Licitação, nos termos do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24: É dispensável a Licitação...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O mestre Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 250, ressalta:

- "A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber:
- a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas;
- b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais;
- c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros do mercado."

Nesse contexto, vejamos se os requisitos estão sendo atendidos no caso em tela, demonstrando a razão da escolha do imóvel e justificativa do preço:

- 1) A locação do imóvel tem por finalidade atender ao interesse público, com a instalação da estrutura física para instalação da Coordenação da Vigilância Sanitária de Saúde, a localização do imóvel, a dimensão, edificação e destinação são fatores preponderantes a sua escolha;
- 2) O imóvel sugerido, em tese, tem condições físicas para acolher à necessidade pretendida, conforme laudo de avaliação e relatório de visita técnica;
- 3) O laudo de avaliação de imóvel demonstra o valor do aluguel em consonância com o mercado, valor este de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, no dizer do ilustre mestre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág.295).





Ora, *in contesti* o proprietário tem liberdade plena para dispor acerca do valor que pretende requerer em virtude de eventual locação do imóvel, bem como realizar a proposta que melhor lhe convier, ao contrário do que se impõe à Administração Pública que somente pode agir dentro dos limites autorizados na Lei, razão pela qual tem o dever de mais vantajosa dentro do critério de razoabilidade.

Não se pode olvidar que existem alguns fatores que influenciam diretamente nos preços dos aluguéis, alguns deles de cunho subjetivo do proprietário, bem como, se for considerada a destinação do imóvel a ser locado já que não será utilizado para fins não residenciais, com eventual risco de dano dado ao fluxo de pessoas.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, o Administrador deve atender ao princípio da razoabilidade, que tem cabimento no exercício da discricionariedade administrativa. Há discricionariedade quando a lei confere ao administrador público porção de liberdade, para que este, mediante critérios de conveniência e oportunidade, possa escolher a alternativa mais adequada à solução do caso que lhe é apresentado. Tal escolha a ser realizada pelo administrador há de atender ao princípio em tela, bem como proporcionalidade, ou seja, a proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar.

Não obstante, devemos observância ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade no art. 25, no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Ressaltamos que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia da atividade administrativa, a fim de facilitar o controle e possibilitar a execução.

Ainda, o mesmo dispositivo ressalta os elementos que devem compor o processo, no que couber:

Art. 26...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

Depreende-se do dispositivo retro mencionado que no caso de locação de imóvel deve estar configurada a razão da escolha do imóvel e a justificativa do preço respectivo.





Com relação à formalização do processo, é imperioso que sejam tombados e autuados, devidamente numerados, todos os atos necessários que envolvem a vontade da Administração para que se resguardem os interesses da Administração, adequando ao que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93.

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, sugere-se pela contratação para locação de imóvel, contratando por Dispensa de Licitação com fulcro Inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, conforme justificativas demostradas nos autos, destinado a sediar a Coordenação da Vigilância Sanitária de Saúde, atendendo aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dispostos expressamente no caput do art. 37 da CF, e em face da supremacia do interesse público, em tudo observadas as formalidades legais.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo o Ilustre Titular desta SESAU, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR

Data: 03/05/2022 12:00:35-0300 Verifique em https://verificador.iti.br

ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR

io Mendes dos Santos Junior Procurador Municipal

Portaria nº 004/2021 - PGM

Procurador Municipal Portaria nº 004/2021-PGM